

**L CONGRESSO NACIONAL DOS PROCURADORES
DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**

**AS ALTERNATIVAS PARA A QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS: a
experiência paraibana com os acordos diretos e compensação de créditos**

AS ALTERNATIVAS PARA A QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS: a experiência paraibana com os acordos diretos e compensação de créditos

Resumo: Este trabalho tem como objetivo discutir a utilização de alternativas ao tradicional pagamento cronológico para a quitação e extinção dos precatórios. Serão abordadas as experiências da Paraíba na realização de editais de acordos de precatórios e na instituição da compensação desses precatórios com os débitos de seus credores, em especial, fazendo uma análise dos institutos previstos na Constituição Federal e da legislação estadual que trata sobre o tema.

Palavras-chave: Precatórios. Pagamentos Alternativos. Acordos. Compensação. ITCMD. Dificuldades práticas. Fazenda Pública.

1 INTRODUÇÃO

A utilização do regime de precatórios para os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em razão das condenações judiciais está prevista desde a Constituição Federal de 1934. Nela já se estabelecia que tais pagamentos observariam a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, que seria a principal regra aplicada ao regime.¹

Essa previsão se manteve praticamente inalterada na atual Constituição de 1988, de modo que a regra da ordem cronológica persistiu por um longo período como a única forma de pagamento dos débitos judiciais da Fazenda Pública. Assim, os pagamentos dos precatórios só poderiam ser realizados seguindo a ordem da sua inscrição e conforme disponibilidade orçamentária.

A adoção desse regime de pagamento fundamenta-se nos princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade. Além disso, ao prever que os débitos oriundos das condenações judiciais, quando inscritos em precatórios, deveriam ser pagos no ano seguinte, permitiu-se um melhor controle e previsão de gastos para o gestor público.

No entanto, com o passar dos anos, foi observado um aumento substancial da dívida dos entes federativos de modo que eles não conseguiam cumprir com o prazo de pagamento constitucionalmente previsto, resultando em atrasos de muitos anos para quitar seus débitos.

Em razão desse contexto e da constatação de que apenas o mero atendimento à ordem cronológica não seria suficiente para solucionar a problemática dos precatórios, foram realizadas uma série mudanças no texto constitucional através de Emendas Constitucionais. Essas alterações

¹ CF/1934, art.182: “Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e á conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação de caso ou pessoas nas verbas legais”

introduziram exceções à exigência de precatório, preferências na ordem de pagamento, parcelamento, moratória e a utilização de outros meios para a extinção dos créditos.

O presente artigo visa, portanto, debruçar-se sobre os meios alternativos de pagamento e extinção dos precatórios previstos na Constituição, fazendo um especial diagnóstico dos acordos diretos de precatório e da compensação de créditos, uma vez que já está constatado que o pagamento tradicional não é suficiente para a redução do grande estoque de precatórios que muitos entes possuem.

Seguindo essa linha, em um primeiro momento, será realizada uma análise empírica dos acordos diretos de precatórios firmados no Estado da Paraíba, demonstrando a sua importância e os ganhos obtidos com sua prática, além da análise do fundamento constitucional e legal da realização dos acordos.

Em seguida, iremos tratar de forma mais aprofundada sobre a compensação de créditos da Fazenda com o precatório, a partir da análise teórica e jurisprudencial. Também traremos a experiência prática e as dificuldades de sua implementação no Estado da Paraíba.

Por fim, abordaremos a Lei Estadual nº 12.631/2023 que instituiu a compensação do ITCMD com os créditos em precatórios, uma inovação construída a partir de diálogo entre o Estado e o Tribunal de Justiça.

2 A EXPERIÊNCIA PARAIBANA NA REALIZAÇÃO DOS ACORDOS DIRETOS DE PRECATÓRIOS

O Acordo Direto de Precatórios surgiu com a Emenda Constitucional nº 94 de 2015 e é um meio de quitação de precatório que excepciona a ordem cronológica tradicionalmente utilizada, permitindo que a Fazenda Pública negocie diretamente com o credor o pagamento dos seus débitos inscritos em precatórios.

A Constituição Federal, especificamente no artigo 102 do ADCT, estabelece que os entes devedores submetidos ao Regime Especial de Precatórios podem destinar 50% (cinquenta por cento) dos aportes realizados a cada exercício financeiro para o pagamento através dessa modalidade, permitindo um deságio de até 40% do valor do precatório. Senão vejamos:

“Art. 102, § 1º: A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante

Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.”

Para além de uma faculdade constitucional, é importante mencionar que os acordos diretos de precatórios trazem significativos benefícios tanto para o Estado quanto para o credor, ao passo que colabora com a efetividade da jurisdição, materializa o direito fundamental à razoável duração do processo sob a perspectiva satisfativa, bem como, mas não menos importante, contribui para a busca pela economicidade e eficiência da atuação administrativa estatal.

O Estado da Paraíba, que está inserido no Regime Especial, foi um dos pioneiros na regulamentação e implementação dos acordos direto de precatórios já no ano de 2016, por meio da Lei nº 10.495/15, Essa lei estabeleceu que os critérios gerais adotados para a celebração dos acordos entre o ente estatal e os credores, bem como instituiu a Câmara de Conciliação de Precatórios (CONPREC).

De acordo com a Lei nº 10.495/15², a Procuradoria Geral do Estado (PGE-PB) assumiu o protagonismo por quase todas as etapas administrativas inerentes aos acordos nos precatórios, tendo em vista que a Câmara de Conciliação de Precatórios é composta por Procuradores do Estado, com o Procurador Geral atuando como presidente.

Adiante, é importante ressaltar que todo o processo de seleção e celebração dos acordos é desenvolvido com respeito a anterioridade dos créditos dos precatórios, tendo em vista que o próprio art. 6º, parágrafo único da Lei de regência, prevê que os credores serão convocados obedecendo-se à ordem cronológica para pagamento de precatórios, fixada em lista expedida pelo tribunal respectivo.

Além disso, o art. 15 da Lei nº 10.495/15 dispõe ainda que a celebração dos acordos diretos perante a Câmara de Conciliação de Precatórios deve respeitar os princípios constitucionais que dirigem a atividade administrativa, em especial, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Isso garante agilidade na redução dos passivos do Estado sem desrespeitar as normas do regime constitucional dos precatórios públicos.

Não há dúvidas que, além de viabilizar o pagamento mais célere das condenações do Estado, a celebração dos acordos diretos gera considerável economia aos cofres estatais, sendo um instrumento que vem sendo realizado anualmente no Estado da Paraíba.

² BRASIL. Lei Estadual nº 11.717, de 14 de dezembro de 2021. Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios e dispõe sobre a celebração de acordos e transações em ações judiciais consolidadas no regime de precatórios do Estado da Paraíba, de sua Administração, Direta e Indireta, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=287089>. Acesso em: 15/09/2024.

A título de exemplo, o último edital de conciliação publicado pela Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba (CONPREC-PGE-PB) foi lançado no final do ano de 2023 e possui vigência durante todo o ano de 2024. Somente com os valores dos acordos deferidos em maio de 2024, a quitação totalizou R\$ 130 milhões, com um deságio aplicado que resultou em R\$ 78 milhões pagos, proporcionando uma economia de R\$ 52 milhões para os cofres públicos estaduais.³

Vale ressaltar que o edital tem vigência durante todo o ano, de modo serão deferidas e divulgadas novas listas de acordos conforme a entrada orçamentária e disponibilidade financeira para isso. Assim, o orçamento destinado para a realização de acordos em 2024 será plenamente aproveitado.

Portanto, esse mecanismo tem se consolidado como uma ferramenta bem-sucedida no Estado da Paraíba, trazendo inúmeros benefícios, especialmente no que diz respeito à quitação de precatórios e à significativa economia para os cofres públicos. É importante destacar que essa eficácia é resultado do trabalho diligente da Procuradoria Geral, que é o principal agente responsável pela celebração dos acordos.

3. A COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS

3.1 – Noções gerais sobre a compensação de créditos tributários e a previsão constitucional

A compensação ocorre quando duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credor e devedores umas das outras, devendo-se extinguir as suas obrigações até onde se compensarem, nos termos do art. 368 do Código Civil⁴.

Tal instituto, em matéria tributária, é considerado uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, sendo disciplinado no art. 170 do Código Tributário Nacional:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

³ PGE-PB. PGE-PB aprova lista definitiva de acordos diretos de precatórios com o deferimento de 593 propostas. Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, 22 mai. 2024. Disponível em: <https://pge.pb.gov.br/noticias/pge-pb-aprova-lista-definitiva-de-acordos-diretos-de-precatorios-com-o-deferimento-de-593-propostas>. Acesso em: 14 set. 2024

⁴ Código Civil. Art. 368. “Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.”

Em linhas gerais, a compensação ocorre quando um contribuinte possui créditos contra a Fazenda Pública e, ao mesmo tempo, possui alguma dívida tributária com o mesmo ente. Nesse caso, desde que haja a necessária previsão em legislação específica e desde que esteja devidamente regulamentado pelo ente federado competente, é possível fazer esse encontro de dívidas, extinguindo-as reciprocamente na medida em que se equivalerem.

Nessa toada, a possibilidade de utilizar os precatórios para realizar a compensação com dívidas de contribuintes é uma medida de extrema importância na redução do estoque de precatórios e na eficácia da cobrança da dívida ativa.

Essa alternativa de quitação de precatórios foi prevista inicialmente na Emenda Constitucional nº 62/2009, que autorizou a Fazenda Pública a informar os débitos líquidos e certos, inscritos em não em dívida ativa, para serem abatidos no momento da expedição do precatório. Acontece que isso seria feito sem a anuência do credor do precatório, motivo pelo qual foi declarada inconstitucional nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, vale transcrever trecho do elucidativo voto do Ministro Ayres Britto⁵:

“Como se vê, as normas jurídicas atacadas cancelam uma compensação obrigatória do crédito a ser inscrito em precatório com débitos perante a Fazenda Pública. Compensação que se opera “antes da expedição dos precatórios” e mediante informação da Fazenda devedora, no prazo de 30 (trinta) dias. Dando-se que o objetivo da norma é, nas palavras do próprio Advogado-Geral da União, precisamente este: impedir que os administrados (especialmente os que devem valores vultosos à Fazenda) recebam seus créditos sem que suas dívidas perante o Estado sejam satisfeitas”. E se é assim, o que se tem – penso – é um acréscimo de prerrogativa processual do Estado, como se já fosse pouco a prerrogativa do regime em si do precatório. Mas uma “super” ou sobre-prerrogativa que, ao menos quanto aos créditos privados já reconhecidos em decisão judicial com trânsito em julgado, vai implicar violação da res judicata. Mais até, vai consagrar um tipo de superioridade processual da parte pública sem a menor observância da garantia do devido processo legal e seus principais desdobramentos: o contraditório e a ampla defesa.

24. Em palavras outras, a via crucis do precatório passou a conhecer uma nova estação, a configurar arrevezada espécie de terceiro turno processual-judiciário, ou, quando menos, processual-administrativo. Com a agravante da não participação da contraparte privada. É como dizer: depois de todo um demorado processo judicial em que o administrado vê reconhecido seu direito de crédito contra a Fazenda Pública (muitas vezes de natureza alimentícia), esta poderá frustrar a satisfação do crédito afinal reconhecido. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357/RO. Rel.: ministro Ayres Britto, Plenário, j. em 16/6/2011)”

Diante da declaração de inconstitucionalidade da emenda supramencionada, a possibilidade de fazer a compensação tributária utilizando os precatórios voltou a surgir com a Emenda Constitucional nº 94/2016.

⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.425- DF. Rel. Min. Luiz Fux, j. 25 mar. 2015, DJe-152 04 ago.2014.

Essa emenda autorizou os credores de precatórios a compensarem seus créditos com dívidas tributárias ou de outra natureza. Contudo, essa autorização somente se aplicaria a dívidas que estivessem inscritas na dívida ativa dos Estados, Distrito Federal ou municípios até 25 de março de 2015, acrescentando o art. 105 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), conforme segue:

Art. 105. Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado.

Acontece que o requisito temporal criado, limitando a compensação apenas para os débitos inscritos em dívida até 25 de março de 2015, e a necessidade de regulamentação dos entes federativos foram obstáculos para a efetiva utilização desse instituto. Ademais, soma-se ao fato de que os Estados demoraram para regulamentá-la. Por exemplo, a primeira norma tratando sobre compensação no Estado da Paraíba ocorreu somente em 2022.

Essa situação se alterou ao final de 2021 com as mudanças promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 113 e 114. Em relação ao objeto deste artigo, a principal mudança ocorreu com a Emenda Constitucional nº 113, que alterou art. 100, § 11º da Constituição Federal, que em sua redação anterior previa apenas a possibilidade de utilização de precatórios para a aquisição de imóveis públicos.⁶

Com a nova redação, o credor do precatório pode quitar débitos parcelados ou inscritos em dívida ativa com o ente devedor, além de outras possibilidades estabelecidas no dispositivo constitucional. Segue a nova a redação do texto constitucional:

Art.100 § 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com auto aplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutive de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente;

II - compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda;

III - pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente

IV - aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou

⁶ STEPENOSKI. Patricia. MANGINI. Rafael. Utilização de precatórios para compensação de tributos. Migalhas.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/365311/utilizacao-de-precatorios-para-compensacao-de-tributos>. Acesso em: 14 set. 2024.

V - compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo;

Vale trazer os comentários de Leonardo Carneiro da Cunha acerca do referido dispositivo constitucional:

“Em vez de aguardar o adimplemento do precatório, poderá o credor utilizar-se de seu crédito para qualquer um desses pagamentos ou aquisições. No caso da União, a possibilidade é imediata, sendo desnecessária a edição de qualquer lei específica. No caso dos outros entes federativos, é necessária a previsão de lei própria.

Essa é mais uma forma prevista pelo texto constitucional para a satisfação do crédito inscrito em precatório ou decorrente de condenação judicial imposta contra a Fazenda Pública. Havendo, nos termos da lei específica, imóvel público a ser vendido, participação societária a ser oferecida, delegação de serviço público a ser realizada, direitos a serem vendidos, débitos a serem cobrados ou em execução, o credor do precatório pode valer-se do seu crédito para adquiri-lo!⁷

É possível perceber, portanto, que houve uma ampliação nas possibilidades de utilização do crédito de precatório. Com essa redação, ao nosso entender, é plenamente possível que o credor do precatório, seja ele o originário ou um terceiro que o adquiriu, utilize-o para quitar seus débitos com a Fazenda Pública, sem a limitação temporal prevista no art. 105 do ADCT.

Por fim, é importante ressaltar que esse instituto deve ser regulamentado prevendo as condições para a sua realização. Essa regulamentação deve ser feita por todos os entes federativos, inclusive pela União, uma vez que a ADI 7047⁸ deu interpretação conforme à Constituição a esse dispositivo, excluindo a expressão “com autoaplicabilidade para a União” de seu texto.

3.2 – A instituição da compensação com débitos inscritos em dívida ativa na Paraíba

No âmbito estadual, a autorização para a compensação foi tratada pela Lei nº 12.487/2022, cuja regulamentação foi feita pelo Decreto Estadual nº 43.400/2023. Esta legislação dispõe sobre a compensação de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, com débito do Estado da Paraíba decorrente de precatório judicial, vencido ou não, conforme o "caput" do art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Vale transcrever o seu art. 1º:

Art. 1º Fica autorizada, nos moldes do “caput” do art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a compensação de débito de natureza

⁷ DA CUNHA. Leonardo Carneiro. *Precatórios: Atual Regime Jurídico*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2023.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.047- DF. Rel. Min. Luiz Fux, j. 25 mar. 2015, DJe-286 19 dez.2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6318731>.

tributária inscrito em dívida ativa até 25 de março de 2015, ajuizada ou não a respectiva execução fiscal, com débito da Fazenda Pública do Estado da Paraíba decorrente de precatório judicial vencido ou não.

Em razão de se basear no art. 105 do ADCT, a compensação só poderia ser efetivada para débitos de natureza tributária que estivessem inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015. Dessa forma, a legislação tornou inviável a prática de compensação no Estado da Paraíba, pois os créditos teriam que estar necessariamente inscritos antes dessa data.

Levando em conta que a Lei foi publicada em 15 de dezembro de 2022 e o Decreto que a regulamenta somente em 7 de fevereiro de 2023, nota-se um grande lapso temporal do período da inscrição da dívida. Assim, para poder realizar a compensação, o credor deveria possuir um débito com a Fazenda inscrito há mais de 8 anos, o que tem inviabilizado o instituto no Estado e tem justificado a baixa adesão.

Para mudar esse cenário, é necessário que o Estado se adeque à nova Emenda Constitucional nº 113 que ampliou as hipóteses para quitação dos precatórios, estabelecendo a compensação sem as restrições anteriormente impostas.

Assim, entendemos que a limitação temporal prevista no art. 105 do ADCT não mais persiste, pois se trata de uma norma exaurida, tendo esgotado seus efeitos após a edição da nova emenda. Ademais, como demonstrado anteriormente pela experiência paraibana, impor esse limite seria o mesmo que impedir a utilização desse instituto.

Nesse sentido, a União já regulamentou, através da Portaria nº 10.826, de dezembro de 2022, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os requisitos formais, a documentação necessária e os procedimentos a serem observados uniformemente para a utilização de créditos líquidos e certos decorrentes de decisões transitadas em julgado para quitação de débitos inscritos em dívida ativa da União, na forma do art. 100, § 11, da Constituição.⁹

Diante desse cenário, a presente artigo sugere a revisão e modificação da legislação paraibana que trata sobre a compensação de precatórios com os débitos tributários, de modo que se retire a restrição imposta, permitindo a utilização desse instituto e a redução do seu estoque de precatórios.

3.3 – A compensação do ITCMD incidente sobre os precatórios na Paraíba

⁹ Portaria nº 10.826, de 22 de dezembro de 2022. Estabelece os requisitos formais, a documentação necessária e os procedimentos a serem observados para a utilização de créditos líquidos e certos para quitação de débitos inscritos em dívida ativa da União. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=127975>. Acesso em: 14.09.2024

Nesse contexto de dificuldade da implementação da compensação, tem sido desafiadora a atuação da Advocacia Pública na matéria, ainda mais levando em conta a existência de opiniões divergentes entre os órgãos estatais acerca da matéria.

Apesar desse cenário, o Estado da Paraíba tem avançado na utilização desse instrumento, como demonstra a recente aprovação da Lei nº 12.631/2023. Esta lei acrescentou os artigos 13-A e 13-B, prevendo a compensação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD incidente sobre os precatórios judiciais do Estado da Paraíba em casos de sucessões "causa mortis" e transmissões por doação.

Trata-se de um importante avanço, construído por meio do diálogo entre Procuradoria Geral do Estado e o Tribunal de Justiça, trazendo benefícios à população e garantindo o pagamento do ITCMD para o Estado. Com essa norma, o herdeiro ou beneficiário de um credor que tenha falecido antes do pagamento de seu precatório terá o direito de compensar o ITCMD relativo ao precatório somente no momento do seu pagamento.

Essa medida é especialmente importante para as famílias que não tinham condições de pagar o ITCMD e, portanto, não podiam prosseguir com o inventário nem receber o pagamento do precatório.

Vale transcrever o *caput* dos principais artigos da referida legislação:

Art. 13-A. Na hipótese de crédito oriundo de precatório devido pela fazenda pública estadual, cujo credor tenha falecido antes da quitação do mesmo, fica facultado ao(s) herdeiro(s) ou beneficiário(s) o direito de compensar o valor do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD por ocasião do pagamento do crédito pela fazenda pública estadual administrativa e até legislativa.

Parágrafo único. A fazenda pública estadual, após a consolidação do valor do imposto, comunicará nos autos do precatório o valor devido a título de ITCMD para que o Tribunal de Justiça realize a compensação quando ocorrer o devido pagamento.

Art. 13-B. Nas sucessões “causa mortis” e transmissões por doação, o pagamento do imposto incidente sobre os precatórios judiciais do Estado da Paraíba e das entidades da sua Administração Indireta será realizado quando do efetivo recebimento destes.

Importa dizer que, em sua redação original, a Lei não previa a compensação nos casos de transmissão do precatório a título gratuito, ou seja, por doação, além de possuir algumas lacunas procedimentais. Em razão disso, a PGE atuou ativamente para atualizar e melhorar a referida legislação.

Com isso, foi publicada a recente Lei Estadual nº 13.347/24, em 28 de agosto de 2024, que incluiu a transmissão por doação, melhorou o procedimento para a compensação e regulamentou como se daria a compensação nos casos de superpreferência concedida.

Vale fazer uma breve análise do procedimento para compensação do ITCMD, disciplinado no §1º e §2º do art. 13-B. Em resumo, a compensação é requerida pela parte interessada, que deve solicitar à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ-PB) o lançamento do imposto e anexar ao precatório a Guia Homologada do ITCMD.

Após a disponibilidade do precatório para pagamento, a parte interessada deve juntar o documento de arrecadação da SEFAZ-PB. Para facilitar o trabalho dos credores, a nova legislação conferiu poderes ao Tribunal para providenciar e anexar o documento de arrecadação e realizar o pagamento, o que tem ocorrido na prática. Com a quitação do tributo, a SEFAZ-PB emitirá a guia de quitação e o saldo do precatório será liberado aos beneficiários.

Além das regras procedimentais, a recente modificação também regulamentou como seria a compensação nos casos de pagamento da parcela superpreferencial e no acordo direto de precatórios:

Art. 13-C. Nos precatórios em que ocorrer a sucessão “causa mortis” do credor ou a transmissão por doação e houver sido deferido o benefício previsto no § 2º art. 100, da Constituição ou no § 2º art. 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observar-se-á o disposto no art. 13-B e, adicionalmente, o seguinte:

I - caso o valor atualizado do precatório seja igual ou inferior ao limite da parcela superpreferencial, o ITCD incidirá sobre a totalidade do crédito;

II - caso o valor atualizado do precatório seja superior ao limite constitucional para o usufruto da superpreferência: a) será efetuado o lançamento do imposto no seu valor total e o pagamento será realizado sobre a parcela superpreferencial a ser levantada pela parte interessada; b) em relação ao pagamento do imposto da parcela remanescente, este fica diferido para o momento da respectiva quitação do precatório.

Art. 5º, VIII - o montante correspondente ao percentual do deságio dos precatórios expedidos perante o Tribunal de Justiça da Paraíba decorrente da sucessão “causa mortis” ou da transmissão por doação e houver acordo direto pelos seus titulares para pagamento antecipado, nos termos da Lei Estadual nº 10.495, de 16 de julho de 2015, ou legislação equivalente, observados os §§ 4º e 5º deste artigo;”

Observa-se, portanto, que no momento do pagamento do precatório superpreferencial ocorrerá a incidência do ITCMD e sua quitação sobre aquilo que foi efetivamente disponibilizado ao credor. Se o valor total do precatório superar o limite da superpreferência, o ITCMD incidente sobre a parcela que ultrapassar esse valor será compensado somente na quitação definitiva do precatório.

No que tange ao importante instrumento do acordo direto de precatório, também será possível solicitar a compensação do ITCMD ao requerê-lo. Antes da referida legislação, os credores que não haviam pago o imposto incidente no inventário sobre o precatório não poderiam realizar o acordo, uma vez que a CONPREC indeferia os pedidos.

Com a nova legislação, não é mais necessário realizar o pagamento prévio desse imposto para finalizar o inventário, uma vez que é possível requerer que o imposto seja compensado no momento

do pagamento do acordo. Assim, ao realizar o pagamento do acordo, o ITCMD incidirá sobre o valor do precatório atualizado e com deságio, sendo realizada a compensação.

Fica evidente a importância desse mecanismo da compensação do ITCMD, pois permite ampliação do número de acordos, auxilia o cidadão na regularização e encerramento de inventários, e assegura a arrecadação para o Estado, vinculando o pagamento do precatório à quitação do imposto. Essas melhorias já estão acontecendo no Estado da Paraíba.

Nesse contexto, a Procuradoria Geral do Estado teve uma importância fundamental na elaboração e na operacionalização dessa legislação, atuando ativamente na interlocução e diálogo com os órgãos do Estado e com o Poder Judiciário.

É de grande importância que os entes federativos avancem na criação de outros mecanismos para quitação dos precatórios, especialmente com a compensação dos débitos tributários e não tributários, sem as limitações do art.105 do ADCT, como propõe este artigo.

A Procuradoria terá um papel essencial nesse processo, devendo atuar ativamente no diálogo com os outros poderes e órgãos para efetivar tais mecanismos, que são essenciais para o cumprimento do regime de precatórios, redução da dívida pública e, conseqüentemente, para a satisfação do interesse coletivo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo analisou a utilização de alternativas para o pagamento e extinção dos precatórios judiciais, ainda mais considerando as limitações do regime tradicional baseado na ordem cronológica, que tem se demonstrando insuficiente para cumprir com os prazos estabelecidos na Constituição Federal.

A experiência da Paraíba na implementação de editais de acordos e na compensação de créditos evidenciou a necessidade de adaptar o regime de precatórios para enfrentar a crescente carga de dívidas judiciais acumuladas pelos entes federativos ao longo dos anos. Tais instrumentos se tornaram possíveis em razão das alterações introduzidas por Emendas Constitucionais, que foram abordadas ao longo deste trabalho.

A avaliação empírica dos acordos diretos de precatórios no Estado da Paraíba demonstrou que essa abordagem tem possibilitado uma redução significativa no estoque de precatórios, promovendo soluções mais ágeis e eficientes para a quitação das dívidas judiciais. Esses acordos provaram ser um instrumento valioso para a gestão financeira dos entes públicos e para a melhoria das relações entre credores e devedores.

A compensação de créditos tributários com precatórios, embora seja um instituto com grande potencial para otimizar a gestão fiscal e judicial, enfrenta desafios significativos na prática, principalmente no que tange à adequação à Emenda Constitucional nº 113 e à eliminação das restrições temporais previamente impostas na legislação paraibana, que tem inviabilizado a realização da compensação.

Em que pese essas dificuldades, significativos avanços têm sido constatados, como a Lei Estadual nº 12.631/2023, que permite a compensação do ITCMD com créditos em precatórios, sendo um exemplo claro de como inovações legislativas podem contribuir para a solução de problemas complexos e promover benefícios para coletividade.

A experiência da Paraíba ilustra a importância de uma regulamentação clara e eficiente, bem como a necessidade de diálogo contínuo entre a Procuradoria Geral, o Poder Judiciário e os demais órgãos estaduais, visando buscar a concretização mecanismos adicionais para a quitação de precatórios.

O papel da Procuradoria Geral do Estado será crucial nesse processo, sendo necessária a continuidade de sua atuação proativa na busca por soluções que atendam ao interesse público e promovam a justiça fiscal. A modernização das práticas de compensação e a eliminação de obstáculos desnecessários são fundamentais para alcançar um sistema mais ágil, transparente e justo.

Portanto, é essencial que o Estado da Paraíba, assim como outras entidades federativas, continue a adaptar suas legislações e procedimentos para a plena efetivação do instrumento de compensação, sem as limitações impostas pelo art. 105 do ADCT, o que promoverá a redução da dívida pública e garantirá uma gestão mais eficiente dos recursos públicos.

5 REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 18ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 12 de setembro de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 de setembro de 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 13 de setembro de 2024.

BRASIL. **Lei Estadual nº 5.123**, de 27 de janeiro de 1990. Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD. Diário Oficial do Estado da Paraíba. Disponível em: <https://sefaz.pb.gov.br/legislacao/66-leis/itcd/6138-lei-n-5-123-de-27-de-janeiro-de-1990?tmpl=component&format=pdf>. Acesso em: 13 de setembro de 2024.

BRASIL. **Lei Estadual nº 12.487**, de 14 de dezembro de 2022. Altera a Lei nº 11.484, de 14 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a compensação de débitos tributários com precatórios. Disponível em: <https://pge.pb.gov.br/institucional/legislacao/leiestadual12487de141222.pdf>. Acesso em: 13 de setembro de 2024.

BRASIL. **Lei Estadual nº 11.717**, de 14 de dezembro de 2021. Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios e dispõe sobre a celebração de acordos e transações em ações judiciais consolidadas no regime de precatórios do Estado da Paraíba, de sua Administração, Direta e Indireta, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=287089>. Acesso em: 15/09/2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem na **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.425- DF**. Rel. Min. Luiz Fux, j. 25 mar. 2015, DJe-152 04 ago.2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.047-DF**. Rel. Min. Luiz Fux, j. 25 mar. 2015, DJe-286 19 dez.2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6318731>. Acesso em 14/09/2024.

DA CUNHA. Leonardo Carneiro. **Precatórios: Atual Regime Jurídico**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2023.

DUARTE. Guido. **O papel dos acordos diretos no controle da dívida pública de precatórios: um olhar sob a perspectiva das entidades Públicas devedoras**. 2023. 150 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) — Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/7654dffe-bb5c-4ad1-9301-f1b37fca1b2b/content>. Acesso em: 15 set. 2024.

MARO, Kemi. **Acordo direto em precatório: a indevida limitação constitucional do deságio em 40%**. Campo Grande: Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, 2022. Disponível em: <https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/01/Revista-PGE-Monografia-Kemi.pdf>. Acesso em: 14 set. 2024.

PGE-PB. PGE-PB aprova lista definitiva de acordos diretos de precatórios com o deferimento de 593 propostas. *Procuradoria Geral do Estado da Paraíba*, 22 mai. 2024. Disponível em: <https://pge.pb.gov.br/noticias/pge-pb-aprova-lista-definitiva-de-acordos-diretos-de-precatorios-com-o-deferimento-de-593-propostas>. Acesso em: 14 set. 2024

Portaria nº 10.826, de 22 de dezembro de 2022. Estabelece os requisitos formais, a documentação necessária e os procedimentos a serem observados para a utilização de créditos líquidos e certos para quitação de débitos inscritos em dívida ativa da União. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=127975>. Acesso em: 14.09.2024

STEPENOSKI, Patricia. MANGINI, Rafael. **Utilização de precatórios para compensação de tributos.** Migalhas. <https://www.migalhas.com.br/depeso/365311/-utilizacao-de-precatorios-para-compensacao-de-tributos>. Acesso em: 14 set. 2024.

SILVA, João da. **A compensação de tributos com precatórios judiciais.** *Revista da Justiça Federal*, v. 31, n. 123, p. 45-67, jul. 2022. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/311-1233-1-pb.pdf>. Acesso em: 15 set. 2024.